

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N.: 675/68 - CEE
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : Normas para distribuição de subvenções às entidades dedicadas a educação de excepcionais. (Substitutivo ao Parecer n. 8/68-CP).
RELATOR : Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

P A R E C E R N. 8-A/68-CP

Na 217ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 19 de agosto de 1968, o Senhor Presidente houve por bem designar-nos para o preparo de substitutivo ao Projeto de Resolução h. 2/68-CP, de autoria do eminente Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, ora licenciado, E o que passamos a fazer.

1. Atendendo às sugestões dos Senhores Conselheiros, introduzimos algumas modificações ao Projeto inicial, conforme se pode observar no confronto dos dois documentos, o original e o substitutivo.

2. Dentre as principais modificações, há que destacar:

a) No artigo 1º a eliminação do "quantum" porcentual, tendo em conta a flutuação do montante das dotações e do nível das necessidades a serem atendidas.

b) No artigo 2º a eliminação do adjetivo devido, eis que se se procede a exame é porque o mesmo se faz naturalmente "devido".

c) No artigo 3º deu-se nova redação as letras a b, inciso 11 d, e, f, além de incluir-se a letra h, como nova exigência. O artigo 6º do projeto inicial passou a constituir o § 2º deste artigo.

d) O artigo 4º foi suprimido por inteiro, por ter si do considerado redundante em relação à legislação básica.

e) No artigo 5º, trocou-se a expressão habilitarem-se, por outra mais própria e, no parágrafo único do artigo 8º, também em favor da pertinência de linguagem a expressão na suspensão de novos auxílios, foi permutada por esta: no impedimento de novas solicitações. Ainda no "caput" do artigo 8º acrescentar-se a comunicação da prestação de conta ao Conselho.

Esperando haver traduzido com fidelidade o pensamento dos Senhores Conselheiros a propósito da matéria, entregamos ao seu zeloso reexame o texto refeito do Projeto de Resolução nº 2/68.

São Paulo, 26 de agosto de 1 968.

as) Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA
= RELATOR =

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 2/68

Dispõe sobre os requisitos para a concessão de subvenções provenientes do Fundo Nacional do Ensino Primário às entidades dedicadas à educação de excepcionais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de Suas atribuições e na conformidade do disposto nos incisos III, IV e XV, do artigo 2º, da Lei Estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, no artigo 89, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, ainda, os termos do Parecer n. 8/68 da Câmara de Planejamento, e aprovado na Sessão Plenária, realizada em de agosto de 1968,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Destinar, anualmente, ao atendimento de entidades dedicadas à educação de excepcionais, parte dos recursos provenientes do Fundo Nacional do Ensino Primário, postos a disposição do Governo do Estado pela União.

Artigo 2º - Esses recursos serão distribuídos de acordo com plano de aplicação elaborado pelo Conselho estadual de Educação, após o exame dos pedidos de auxílio formulados pelas entidades interessadas.

Artigo 3º - Os pedidos de subvenção deverão ser entregue na Secretaria do Conselho Estadual de Educação, até a data fixada pelo § 1º mencionado no artigo 5º devidamente instruídos com a seguinte documentação:

- a- comprovante de que a entidade possui personalidade jurídica e acha-se registrada no Serviço Social do Estado ou no Conselho Nacional do Serviço Social, está funcionando legalmente, juntando cópia dos estatutos e da ata da eleição da diretoria em exercício a data da petição:
- b- declaração esclarecendo se a entidade recebeu qualquer espécie de auxílio do Poder público federal, estadual municipal, nos anos anteriores e, em caso afirmativo:
 - I- indicar o total recebido no ano imediatamente anterior:
 - II- apresentar comprovante da aprovação das contas pelo órgão competente do poder público.

- c- descrição dos cursos ou escolas mantidos pela entidade, com a sua localização, capacidade e gênero de atendimento escolar propiciado aos alunos:
- d- plano anual de trabalho e de aplicação do auxílio pleiteado, discriminando inclusive o número de alunos que serão beneficiados:
- e- declaração indicando, se os houver, quantos professores ou servidores públicos estão comissionados na entidade com discriminação do tipo de serviço prestado.
- f- indicação das qualificações e das atribuições de professores e técnicos, sejam comissionados ou não?
- g- atestado de que a instituição não tem finalidade de lucro e de que os cargos da diretoria não são remunerados.
- h- relatório das atividades, com os resultados alcançados no ano anterior.

§ 1º - Além deste, o Conselho Estadual de Educação poderá, quando julgar necessário, exigir a juntada de outros documentos ao pedido de auxílio.

§ 2º - Os pedidos formulados sem a observância das normas estatuídas nesta Resolução, não serão aceitos.

Artigo 4º - Os quantitativos destinados a cada instituição serão fixados, anualmente, pelo Conselho Estadual de Educação, mediante o estudo de cada caso.

Artigo 5º - Após a fixação da verba global a ser distribuída, o Conselho Estadual de Educação publicará edital no Diário Oficial e fará comunicados pela imprensa, convidando as entidades a fazerem sua solicitação nos termos previstos nesta Resolução.

Artigo 6º - Os planos de aplicação deverão objetivar, exclusivamente, o custeio de despesas de manutenção dos cursos e de aquisição de material didático indispensável ao ensino ministrado aos excepcionais.

Artigo 7º - As entidades contempladas com auxílios deverão fazer a competente prestação de contas perante a Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação, em São Paulo, no prazo máximo de noventa dias (90), após o recebimento do total da importância que lhes tiver sido destinada, comunicando o fato ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - A inobservância do -disposto neste artigo importará no impedimento de nova solicitação do inadimplente.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 26 de agosto de 1968

a) Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DÉ SOUZA

- RELATOR -